

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1887/92, de 05 de fevereiro de 1992, do artigo 1º da Portaria nº 745, de 27 de setembro de 1989, o disposto no artigo 33, § 1º do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do Processo IBAMA/SUPES/SP nº 19.685/90, resolve:

Art. 1º - Permitir o exercício da pesca da manjuba em toda extensão do Rio Ribeira de Iguape/SP, inclusive até o costão do Icapara.

Art. 2º - O período da safra da manjuba será compreendido entre 15/10/93 até 30/04/94, ficando estabelecido o defeso da espécie ' por 30 (trinta) dias, entre 13/12/93 a 11/01/94, com a proibição total da pesca nas áreas mencionadas no artigo 1º.

Parágrafo Único - Fica proibida a pesca da manjuba no período de 01/05/94 a 14/10/94, nos locais definidos no artigo 1º.

Art. 3º - O petrecho permitido para a pesca acima é com as características a seguir:

I - Panagem

1 - Redes compostas de braço, manga e saco, comprimento ' máximo de 80 (oitenta) braços ou 176 m (cento e setenta e seis metros).

2 - Redes compostas somente de manga e saco, comprimento ' máximo de 60 (sessenta) braços ou 132 m (cento e trinta e dois metros).

II - Braço (se houver)

Comprimento máximo de 20 (vinte) braços ou 44 m (quarenta e quatro metros), malhagem mínima de 24 mm (vinte e quatro milímetros).

III - Manga

Comprimento máximo de 48 (quarenta e oito) braços ou 106 m (cento e seis metros), malhagem mínima de 20 mm (vinte milímetros).

IV - Saco

Comprimento máximo de 12 (doze) braços ou 26 m (vinte e seis metros) e a malhagem mínima de 18 mm (dezoito milímetros).

Parágrafo Único - Para efeito de mensuração, define-se tamanho de malha com a medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada e o tamanho da rede como medida tomada entre as extremidades da panagem.

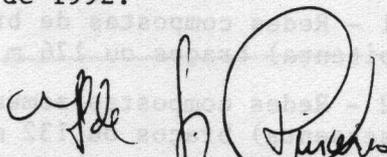
Art.4º - Fica proibido o uso de petrecho denominado "corrico" ou outro de qualquer denominação a não ser o mencionado no artigo 3º desta Portaria, exceto aos pescadores profissionais, devidamente registrados no IBAMA e que constam do cadastramento feito pela Colônia de Pescadores Z-7 " Veiga Miranda " de Iguape/SP, conforme consta às fls. 278/280 do Processo IBAMA/SUPES/SP nº 19685-70/90, sendo que a utilização desse petrecho, a título de experiência, obedecerá as normas e orientações técnicas e acompanhamento da Seção de Controle e Orientação da Pesca, do Instituto de Pesca, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Art. 5º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com estas disposições, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do art. 71 do Decreto-lei nº 221/67.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização que trata o " caput " deste artigo deverá ser de acordo com o valor venal de mercado do produto apreendido.

Art. 6º - Aos infratores destas disposições serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 7679, de 23 de Novembro de 1988, Decreto-Lei nº 221, de 28 de Fevereiro de 1967 e legislação complementar.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 031/92, de 08 de Setembro de 1992.



NILDE LAGO PINHEIRO
SUPERINTENDENTE
IBAMA/SP